



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080/006.111/90-04  
RECURSO Nº : 74.247  
MATÉRIA : IRPF - EX: DE 1987/1989  
RECORRENTE : ASTOR FLÁVIO ETGES  
RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE - RS  
SESSÃO DE : 07 DE JUNHO DE 1994  
ACÓRDÃO Nº : 106-06.499


**IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - EXERCÍCIOS DE 1987 E 1989** - Inexistindo, nos autos, provas capazes de descaracterizar a tributação a título de acréscimo patrimonial a descoberto, impõe-se a manutenção do crédito tributário regularmente constituído.

**LUCRO IMOBILIÁRIO - INCLUSÃO NA CÉDULA "H" - EXERCÍCIO DE 1989** - A transferência de bens imóveis da pessoa física para a pessoa jurídica, para integralização de seu capital na sociedade, implica em alienação, caracterizando-se em uma das modalidades de alienação a qualquer título, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº CSRF/01-0.510/85). Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASTOR FLÁVIO ETGES.

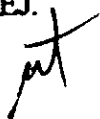
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CARLOS GUIMARÃES  
PRESIDENTE

  
NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080/006.111/90-04  
RECURSO Nº. : 74.247  
RECORRENTE : ASTOR FLÁVIO ETGES  
RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE - RS  
SESSÃO DE : 07 DE JUNHO DE 1994  
ACÓRDÃO Nº. : 106-06.499

## RELATÓRIO

O início dos trabalhos de fiscalização no casu sub examine data de 05 de junho de 1989 (confira documento de fls. 01).

Carreados para os autos, os documentos de fls. 02/50, e após respectivas análises, foi constituído o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 51 (veja respectivos Demonstrativos - fls. 52/55), tudo conforme "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL" de fls. 56/57.

Notificado (fls. 59), o contribuinte, através das razões de fls. 60/62, instruídas com os documentos de fls. 64/67, impugnou a exigência, procurando apresentar argumentos que, a seu ver, informam o procedimento fiscal.

Entrementes, através do TERMO COMPLEMENTAR A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (fls. 71/73), a exigência inicial restou agravada, pela Divisão de Fiscalização da DRF/PORTO ALEGRE.

Desse agravamento, resultou os Demonstrativos de fls. 74/78.

Na fase de reabertura do prazo para pagamento ou impugnação, o autuado apresentou os esclarecimentos de fls. 81/85, juntamente com os documentos de fls. 86/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080/006.111/90-04  
ACÓRDÃO Nº. : 106-06.499

Entendendo haver obscuridade na questão preliminar então levantada, a **DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO** da DRF/PORTO ALEGRE solicitou novos esclarecimentos (fls. 96/97), não carreados para a instrução do processo, conforme informação exarada as fls. 99.

Na **DECISÃO DRF/PA/Nº 880/92** (fls. 100/110), é esclarecida, inicialmente, a matéria tributável, litteris:

“2. De acordo com as mencionadas notificações, o lançamento é decorrente de inclusão na cédula “H” da declaração de rendimentos dos exercícios de 1987 a 1989 das quantias de Cz\$ 547.359,00 e Cz\$ 4.685.403,00 correspondente a acréscimo patrimonial a descoberto e NCz\$ 1.963,96 referente a lucro imobiliário, respectivamente, sendo, ainda, tributado na cédula “E” (ex. 1989) a importância de NCz\$ 6.360,00 relativa a rendimentos de aluguéis produzidos pela colheitadeira marca Nylland, ano de fabricação 1986.”

Aludida decisão da autoridade a quo de terminou a exclusão “da cédula ‘E’ da declaração de rendimentos daquele exercício de 1989, ano-base de 1988 a quantia de NCz\$ 6.360,00 tributada a título de aluguel da colheitadeira marca Nylland, uma vez que tal montante, ainda que classificado indevidamente, foi oferecido à tributação na cédula ‘D’ da mesma declaração (fls. 35 - verso)”.

Nos demais tópicos (acrécimo patrimonil a descoberto, nos exercícios de 1987 e 1988 e lucro imobiliário, no exercício de 1989), a tributação foi integralmente mantida.

Na peça recursal (fls. 113/118), o contribuinte volta a argumentar acerca da aquisição do maquinário agrícola de seu irmão Alceu, cujo pagamento previsto abrangia o período de três anos, desautorizando “a atribuição da alegada variação patrimonial a descoberto integralmente no exercício de 1988, ano-base 1987”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080/006.111/90-04  
ACÓRDÃO Nº. : 106-06.499

Alega, mais uma vez, a existência da operação de financiamento, no que pertine ao bem descrita na nota fiscal de fls. 65/66.

Contesta, finalmente, a inclusão na cédula "H", da declaração de rendimentos do exercício de 1989, do lucro imobiliário apurado (Ncz\$ 1.963,96 - padrão monetário da época). Alega inexistir, na hipótese, qualquer lucro alcançável pelo imposto de renda.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 11080/006.111/90-04  
ACÓRDÃO Nº : 106-06.499

## VOTO

Conselheiro NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA - Relator:

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

A tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributáveis ou não, só pode ser elidida mediante prova em contrário.

Essa assertiva constitui sólido entendimento deste Colegiado Administrativo.

A própria Câmara Superior de Recursos Fiscais perfilha idêntico entendimento, tanto que na ementa do Acórdão CSRF/01-0.145/81, restou consignado, verbis:

“PROVA - A prova da origem do acréscimo patrimonial deve ser adequada ou hábil para o fim que se destina, isto é, sujeitar-se à forma prevista em lei para a sua produção, sendo inaceitável a sua substituição por outra forma, salvo motivo relevante que impeça a produção daquela”.

Todas as razões justificadoras do procedimento fiscal estão sobjamente cristalinas as fls. 56/57 e 71/73.

Ademais, na decisão singular, também restaram minudemente esclarecidos os fundamentos de facto e de jure da exigência tributária.

Na fase recursal, provas não foram apresentadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080/006.111/90-04  
ACÓRDÃO Nº : 106-06.499

Merece prosperar a tributação a título de acréscimo patrimonial a descoberto, nos exercícios de 1987 e 1988.

Melhor sorte não socorre o recorre quanto ao item lucro imobiliário, incluído na cédula "H", no que se refere ao exercício de 1989.

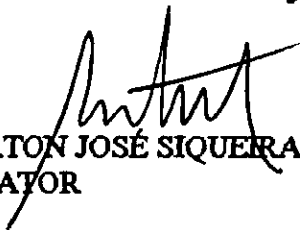
Exemplificadamente, invoco o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, contido no Acórdão nº CSRF/01-0.510/85, cuja ementa transcrevo literalmente:

"A transferência de bens imóveis da pessoa física para a pessoa jurídica, para integralização de seu capital na sociedade, implica em alienação, caracterizando-se em uma das modalidades de alienação a qualquer título".

Decidem de forma idêntica os Acórdãos nºs 104-7.183/89 (DOU 07/06/91) e 104-7.195/91 (DOU 11/06/91).

Dado o exposto, diante do excelente trabalho desenvolvido pela fiscalização e dos inócuos argumentos apresentados pelo recorrente, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 07 de junho de 1994.

  
NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA  
RELATOR